



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 280 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

68ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/05/12

PROCESSO Nº.: 1/3338/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201010749-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: COOPERCAS COOP. DE TRAB. EM BENEF. DE CAST. DE CAJÚ LTDA.

AUTUANTE: Francisca Íris dos Reis

MATRÍCULA: 1013411

RELATORA: Conselheira Ágatha Louise Borges Macedo

EMENTA – DIEF – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2. A contribuinte não entregou as Dief's referentes ao período de abril/2009 a março/2010, perfazendo o total de 5.700 Ufirces. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão do equívoco cometido pelo agente fiscal quanto ao cálculo da Ufirces considerando todas no valor de 600 Ufirces, quando há, na infração, meses do período anterior à Lei nº 14.447/2009, cabendo a aplicação de 300 Ufirces, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 1º, do Decreto 27.710/05, com penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96 com nova redação pela Lei 13.633/05 e Lei 14.447/09.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico Fiscais – Dief, ou outra que venha a substituí-la*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente aos meses de abril/2009 a março/2010. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2010.11442, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de abril/2009 a março/2010, junto ao contribuinte *Coopercas Coop. De Trab. Em Benef. De Castanha de Cajú*, inscrita no CNAE como *Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente*. Auto de infração lavrado em 26/04/10, com fulcro no Decreto nº 27.710/2005 e arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 16/06/2010, consoante comprova a cópia do termo de juntada de AR às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201010749-6, ordem de serviço nº. 2010.11442, termo de intimação nº 2010.08524, AR referente ao termo de intimação às fls. 05, termo de juntada às fls. 06, cadastro de contribuintes do ICMS (consulta de sócio/responsável) às fls. 07, DIEF- Declaração de Informações Econômico- Fiscais às fls. 08/09, cadastro de contribuintes do ICMS (consulta de contribuinte) às fls. 10, protocolo de entrega de AI/documentos nº 2010.05310, AR e termo de juntada às fls. 12/13, termo de revelia às fls. 14 e despacho às fls. 15. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR A DIEF DOS MESES DE ABRIL DE 2009 A MARÇO DE 2010, FICANDO SUJEITO À PENALIDADE DE 600 UFIRCES POR CASA PERÍODO DE APURAÇÃO, PERFAZENDO O TOTAL DE 7200 UFIRCES.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, 600 (seiscentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o regime Normal de Recolhimento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (600 Ufirce's)	R\$ 17.465,04
TOTAL	R\$ 17.465,04

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 26/08/10, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 12/13 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

Regularmente ciente da infração, o contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 14, termo de revelia em 08/09/10.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, informou que o presente processo administrativo tributário denuncia que a empresa descumpriu a obrigação acessória proveniente da não entrega das Declarações de Informações Econômico- Fiscais – DIEF's, referentes aos meses de abril de 2009 a março de 2010, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento Normal. Relatou, neste sentido, que em relação à consulta de fls. 08/09, o contribuinte efetivamente não cumpriu com a obrigação acessória então instituída. Destacando ainda que a autuada não trouxe nenhum argumento que pudesse contraditar a acusação fiscal.

Em outra esfera, inferiu que o Decreto nº 27.710/05, que instituiu a DIEF, apresentou lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in question*, motivo pelo qual, o legislador editou a Instrução Normativa nº 14/05 publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípua de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.

Arrazoou que no tocante aos meses de **abril a agosto de 2009**, o contribuinte deve ficar sujeito a penalidade inserta no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/05, que estabelece **multa de 300 Ufirces** por cada documento. Todavia, com relação aos meses de **setembro de 2009 a março de 2010**, o descumprimento de tal obrigação sujeita o contribuinte a sanção inserta no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09, referente ao pagamento de **600 Ufirces** por período. Diante de todo exposto, declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

DEMONSTRATIVO

Total de Documentos	12
Abril/2009 a Agosto/2009 (300 Ufirces/Doc)... 05 x 300	1.500 Ufirces



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Setembro/2009	a	
Março/2010	(600	4.200 Ufirces
Ufirces/Doc)... 07 x 600		
TOTAL		5.700 Ufirces

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por meio de Edital de Intimação nº 154/11 em 06/10/11, haja vista processo de baixa da empresa.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 617/11, ressaltou que as Dief's referentes ao mês de abril de 2009 a abril de 2010 se encontram na situação de "omisso" (fls. 08/09), permanecendo, assim, inadimplente o contribuinte perante o fisco estadual. Inferiu, nos termos do art. 126 do RICMS, que a exigência tem natureza acessória, no ou seja, traduzem prestações positivas ou negativas previstas na legislação, que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou fiscalização do imposto. Nesse sentido, afirmou que o § 3º do art. 113 do CTN prescreve que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. No entanto, arazou que o autuante equivocadamente aplicou a penalidade de 600 Ufirces para todo o período autuado, quando o correto seria aplicar para o período de abril a agosto de 2009 a penalidade gizada no art. 123, VI "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/05 e para os meses de setembro de 2009 a abril de 2010 a penalidade inserta no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 14.447/2009. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se mantenha a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 26/28.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COOPERCAS COOP. DE TRAB. EM BENEF. DE CASTANHA DE CAJÚ LTDA**. Em síntese, a empresa recorrente requer a anulação do referido auto exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201010749-6, na dicção



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi atuada por *deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico – fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la*. A contribuinte deixou de apresentar DIEF's referentes aos meses de abril/2009 a março/2010, perfazendo o total de 7.200 Ufirces no total de R\$ 17.465,04.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem *matérias cognoscíveis* de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

2. Das DIEF's

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica.

No caso em questão a contribuinte não apresentou DIEF referente ao período de dezembro de 2008 a abril de 2010. Assim, alcançando, em parte, a penalidade imposta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 600 Ufirces por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 600 (seiscentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

4. Da Parcial Procedência

Importante trazer a colação que a partir de 1º de setembro de 2009 deve ser cobrada 600 Ufirces, conforme foi majorado pela Lei nº 14.447/2009 para o contribuinte enquadrado no regime Normal de recolhimento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No entanto, cabe salientar que houve um equívoco por parte da fiscal autuante quanto ao cálculo da Ufircres considerando todas no valor de 600 Ufircres, visto que há período anterior à Lei nº 14.447/2009, aplicável ao caso, haja vista ser contribuinte enquadrado no regime Normal de recolhimento.

Nesse viés, tendo a autuada deixado de apresentar as DIEF's dos meses em referência, se sujeita à sanção imposta pelo artigo 123, inciso VI, "e", item I da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, e posteriormente, pela Lei nº 14.447/09, sendo exigida a multa de 300 Ufircres por documento para os meses de abril a agosto/2009, por se tratar de contribuinte enquadrado no regime de pagamento Normal – NL, e para o período de setembro/2009 a março/2010, 600 Ufircres.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufircres por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

5. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

DIEF (abril/2009 a agosto/2009)	
Multa Ufircres	1.500
DIEF (setembro/2009 a março/2010)	
Multa Ufircres	4200
TOTAL Ufircres	5.700



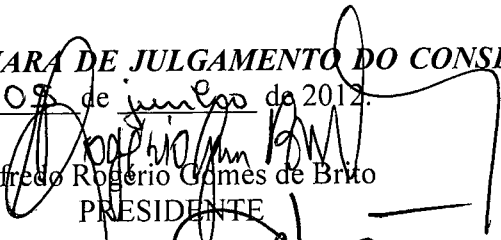
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

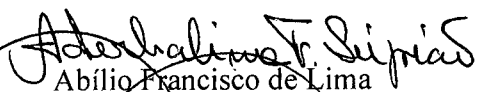
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **COOPERCASST COOP. DE TRAB. EM BENEF. DE CASTANHA DE CAJÚ LTDA.** A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

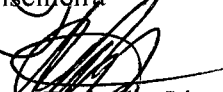
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2012.

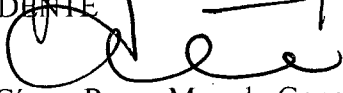

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

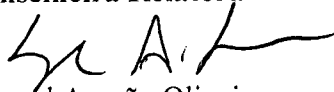

Mônica Maria Castelo
Conselheira


Valter Barbosa Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro


Ágatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Oliveira
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO